



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Acompanhamento Econômico**

Parecer nº                    COGSE/SEAE/MF

Brasília,            de abril de 2001.

Referência: Ofício nº 1339/2001/SDE/GAB, de 30.03.2001

Assunto: *ATO DE CONCENTRAÇÃO nº 08012.001918/2001-38*

Requerentes: *APAX EUROPE IV GP Co. Limited; ERICSSON Telecomunicações S.A. e ERICSSON Enterprise Systems do Brasil S.A.*

Operação: *Consiste na aquisição do capital social da Ericsson Enterprise Systems do Brasil S/A por Apax Europe IV GP Co. Limited, no mercado de sistemas de telecomunicações para aplicações corporativas (centrais PABX).*

Recomendação: *Aprovação sem restrições.*

Versão: *Pública.*

A Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas APAX EUROPE IV GP Co. Limited; ERICSSON Telecomunicações S.A. e ERICSSON Enterprise Systems do Brasil S.A.

## **1. DAS REQUERENTES**

### **1.1. ADQUIRENTE:**

2. APAX EUROPE IV GP Co. Limited (“APAX”), sociedade constituída e existente de acordo com as leis de Guernsey, Reino Unido, é formado por uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários. Trata-se, portanto, de um fundo de investimentos com inversões nos mais variados setores da economia e cujo objetivo é

proporcionar aos seus quotistas máxima rentabilidade e liquidez. A Apax controla vários fundos de investimentos, os quais investem principalmente em companhias que desenvolvem novas tecnologias, atuando principalmente na Europa Ocidental.

3. A Apax possui investimentos na Xerium, sociedade com sede em Luxemburgo fornecedora de insumos para a indústria de papel. A Xerium exporta seus produtos para o Brasil e para o Mercosul (Argentina e Uruguai).

4. A Apax obteve faturamento, em 1999, no mundo xxxxxxxxxxx<sup>1</sup>. No Mercosul<sup>2</sup> (exceto Brasil) e Brasil<sup>3</sup>, em 2000, foi de xxxxxxxxxxxxxxxx e xxxxxxxxxxxxxxxx, respectivamente.

### 1.1. ADQUIRENTE:

5. ERICSSON Telecomunicações S.A. (“ETSA”), sociedade anônima devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Rua Prestes Maia, nº 300, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, é uma empresa pertencente ao Grupo Ericsson controlada por Ericsson International B.V, atua no mercado de telecomunicações principalmente nos setores de centrais telefônicas e transmissão de dados.

6. ERICSSON Enterprise Systems do Brasil S.A. (“EES”), sociedade anônima devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Rua Prestes Maia, nº 300, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, é uma sociedade controlada pela ETSA e atua no mercado de sistemas de telecomunicações para aplicações corporativas (Centrais PABX). Tais sistemas correspondem a um pacote integrado de componentes de *hardware*, *software* e uma variedade de serviços, que vão do projeto da configuração do sistema à prestação de serviços de manutenção.

6. No Brasil o grupo ERICSSON possui diversas empresas tais como: Ericsson Telecomunicações S/A; Ericsson Serviços de Telecomunicações Ltda.; Ericsson Participações Ltda.; Ericsson Ltda.; Ericsson Enterprise Systems do Brasil S/A; Teleplan Projetos Planejamentos e Serviços de Telecomunicações S/A; Sul América Representações e Administração Ltda.; Matepla Telecomunicações Planejamento e Projetos Ltda.; Epec S/A; Ericsson Amazônia S/A; ECB Implementação de Negócios Ltda.

7. O faturamento do grupo Ericsson, em 2000, no mundo foi xxxxxxxxxxx. No Mercosul<sup>4</sup> obteve xxxxxxxxxxx e no Brasil<sup>5</sup> foi de xxxxxxxxxxx.

<sup>1</sup> Segundo informações da requerente o faturamento é relativo a 1999, pois o de 2000 ainda não encontra-se disponível. Taxa de conversão: 1 Euro= 1.83804 Real (www.oanda.com).

<sup>2</sup> Corresponde ao faturamento da Xerium na Argentina e Uruguai

<sup>3</sup> Corresponde ao faturamento da Xerium obtido com a exportação de seus produtos para o Brasil.

<sup>4</sup> Faturamento relativo a 1999, pois o de 2000 ainda não está disponível.

<sup>5</sup> Faturamento apurado em 30/09/00.

## 2. DA OPERAÇÃO

8. Consoante o Contrato Geral de Transferência (*General Transfer Agreement*), datado em 8.3.2001, a operação consiste na transferência em 18 países (excluindo a França) dos canais diretos de vendas dos produtos e serviços da divisão de Enterprise (Ericsson Enterprise Solution Channel – “ESC”) para a Enterprise Solutions S/A (“Enterprise Solutions”), companhia constituída em Luxemburgo especificamente para ser holding das sociedades adquiridas na presente operação. A Enterprise Solutions passou a ser a controladora em último grau da ESC.

9. A ESC faz parte atualmente da Ericsson Enterprise Aktiebolaget (“Ericsson Enterprise AB”), que por sua vez é subsidiária da Telefonaktiebolaget LM Ericsson (“Ericsson LME”).

10. A composição acionária da Enterprise Solutions é a seguinte: a Apax detém xxxx de suas ações, a Ericsson Holding International B.V. (pertencente ao grupo Ericsson) detém aproximadamente xxxxxxxx e os administradores detém os xxxxx restantes.

11. No Brasil, a operação envolve a transferência do controle acionário da Ericsson Enterprise Systems do Brasil S/A, atualmente detido pela Ericsson Telecomunicações S/A (companhia do grupo Ericsson). Sendo, portanto, que a Apax Europe IV GP Co. Limited é o acionista controlador da Enterprise Solutions (esta constituída especificamente para a operação), e, Ericsson Telecomunicações S/A é o atual acionista controlador da Ericsson Enterprise Systems do Brasil S/A.

12. A operação está sendo submetida aos órgãos de defesa da concorrência, conforme art. 54 § 3º da Lei nº 8.884 de 11.6.94, frente ao faturamento total dos grupos, que ultrapassam R\$ 400 milhões anuais.

13. O ato foi informado à Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, em 29.3.2001, dentro do prazo legal, conforme prazo estipulado no § 4º do art. 54 da Lei 8.884/94.

## 3. RECOMENDAÇÃO

14. A análise da operação permite concluir que não houve concentração, uma vez que um dos agentes econômicos envolvidos, o adquirente, não atua no mercado brasileiro.

15. Assim, concluímos que a operação não é passível de gerar qualquer dano à concorrência e recomendamos a sua aprovação sem restrições.

À consideração superior.

LÚCIA MENDES SMIDT  
Auxiliar

CLEVELAND PRATES TEIXEIRA  
Coordenação-Geral de Comércio e Serviços

De acordo.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA  
Secretário de Acompanhamento Econômico